

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO**

**JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA**

**JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 112.111, com escritório na Rua Riachuelo, 1 andar, São Paulo/Capital, e na cidade de Garça á Rua Carlos Ferrari , 18, 5 andar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar

**Ordem de HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade Eldorado-MS, por ordem manifestamente ilegal proveniente 2ª Vara Federal de Ponta Porã da 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

*O impetrante arrima-se nos preceitos inscritos nos artigos 5 LXVIII, da Constituição Federal, 647 e 648, inciso I e VI, do Código de Processo Penal e, ainda, nos relevantes motivos de fato e de direito que em anexo passa a expor.*

Nestes Termos,

Pede deferimento.

S.Paulo, 02 de Outubro de 2020.

***JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR***

***OAB/SP 112.111***

***SINTESE DOS FATOS.***

O paciente CARLOS, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por diversos crimes como organização criminosa, contrabando e corrupção ativa entre outros.

Segundo relato do MPF, o paciente e demais réus formaram um consórcio objetivando a criação de uma rota para passagem de cigarros contrabandeados nas rodovias do Estado do Mato Grosso do Sul.

O nascedouro parte de monitoramentos mostrados nos autos da interceptação telefônica, indentificando a existência de remessa de carregamentos de cigarro.

Decorência do monitoramento, ocasionou a identificação, de vários indivíduos, inclusive do paciente.

Recebida a denúncia, determinou-se a imediata oitiva das testemunhas do juízo, e foram ouvidos os agentes policiais que participaram da efetivação da operação denominada NEPSIS.

Durante a instrução processual foi constatado a presença de um **FALSO POLICIAL**, por nome de Weligton José Carvalho, agindo diretamente como agente de segurança pública, dominando informações e sendo titular de diligências policiais. Vejamos.

• **DO DEPOIMENTO DO DELEGADO FELIPE MENEZES.**

Pois bem, quando da realização da oitiva dos agentes federais, foi ouvido perante o juízo o Delegado da Polícia Federal, Dr. FELIPE MENEZES, que presidiu o inquérito policial em questão.

Inicia narrando que Weligton foi preso temporariamente no dia 22.09.2018, quando foi deflagrada a operação, figurando como suposto "gerente" da organização criminosa, recolhido na Polícia Federal, foi chamado pelo investigado, onde o mesmo afirmou que estaria fazendo um levantamento.

Imperioso que se diga que Welington não era servidor da área de segurança pública.

Em continuidade, o Delegado citou que estava em companhia do Agente Breno, e o Sr. Weligton se propôs a colaborar como informante, o próprio Delegado afirma que forneceu um telefone para contato, quando necessário, que **ESTRANHAMENTE** foi omitida nos autos, para não prejudicar a defesa do Welington.

Por sua vez dias após o Pseudo Policial Weligton, em suas diligências, liga informando da existência de uma situação criminosa em

*andamento, que seria material comprometedor no interior do veículo apreendido com o Sr. Gilvani da Silva Pereira, que após diligência ao referido carro, fruto da investigação do Pseudo Policial Welington, foi encontrado escritos de uma lista de propina, de pagamento para policiais, principalmente civis e militares.*

*O Delegado afirma categoricamente que possuiu contato por um "curto período de tempo".*

*Não superado os atropelos legais, o Delegado afirmou que foi contactado pela policia paraguaia, para acompanhar a prisão do contrabandista Kelvis Fernandes, lá no Paraguai, que indagou sobre o Policial Federal Elder (Condinome falso utilizado por Welington, após análise de HDs e telefones).*

*Para melhor esclarecimento e não gerar dúvidas, perante a Polícia Federal, Welington se comportava como um agentes infiltrado, porém perante os contrabandistas como "APF. Elder".*

*Em levantamentos Welington, utilizando da fantasia APF. ELDER, teria feito contato com o gerente JEAN FELIX DE ALMEIDA, vulgo foca, depois disto, teria conseguido contato de ANGELO GUIMARAES BALLERINI, vulgo alemão, e teria conversado solicitando vantagens para si e para outros.*

*Somado-se a isso, o Delegado informou que o Welingto/APF.Elder, teria realizado abordagem em junho/2017 e teria se identificado como policial federal e teria liberado duas carretas.*

*Estranha a defesa, o fato de tamanha participação para um então simples informante, que presta declarações unilaterais, ao presente caso o Weligton era um autêntico "Agente de Policia Federal infiltrado".*

*O Delegado, afirma ainda que estava muito preocupado com possível participação de policiais federais.*

*A partipação do Welington é tão efusiva, que ele acompanhou a prisão de Fábio Garcete. Possuia fotos das operações, para intimidar os contrabandistas e se locupletar com o domínio destas informações.*

*Ao ser ingadado pela defesa do Welington, o Delegado afirma que o APF. Breno, possuia contato via whatsapp sim.*

*Um questionamento é emblemático feito pelo Juízo quando disse:*

*MM: sobre o papel (função) Welington, havia padrões, havia gerente cada um com papel particular na organização, qual seria o papel do Welington?*

*Resposta: Welington se passava por um dos garantidores, e o termo que nos utilizamos para denominar os policiais que recebiam que faziam parte da organização, ele se passava por um dos policiais corruptos e praticava atos de colaboração, mas ao mesmo tempo ele não era um policial, então ele estava praticando outro crime.*

*Credenciando Welington a função muito além de informante, Relatórios da PF dizem que o Welington mesmo não sendo policial militar tinha acesso aos sistemas de segurança do Estado de MS.*

*É pouco crível que expressiva participação, passe ao arepjo da Policia Federal, que de modo minucioso detalhou a operação, com absoluta convicção que Welington era um autêntico "Agente Infiltrado", "com as bênçãos" do Delegado Felipe Menezes e do APF. Breno.*

- **DO DEPOIMENTO DO WELINGTON.**

*Antes de ser ater ao depoimento do Welington, válido destacar a figura bipartite do referido:*

*- Policial Federal Corrupto, se denominando APF. Elder, perante os contrabandistas.*

*- Welington para a Polícia Federal, era mais que informante era um "pseudo policial", realizando campanhas e diversas diligências, sendo responsável pela informação que culminou na lista com mais de 700 (setecentos) policiais envolvidos.*

*A figura do informante, é uma pessoa civil, que exerce declaração unilateral perante órgão de segurança pública, comunicando supostos crimes praticados.*

*Welington ultrapassar as barreiras do mero informante, recebendo telefone da Policia Federal, acesso a informações e relatórios sigilosos, além do mais possuía contato direto e constante com policiais federais, recebendo uma espécie de "salvo conduto".*

*Era Weligton um policial federal "terceirizado", realizando diligências e campanhas como se policial federal fosse.*

*O citado telefone, até etiquetado era, denotando ser um telefone institucional, que estranhamente foi apreendido, fornecido pela própria esposa do Welington e não foi feito perícia, pois certamente era repleto de verdades inconvenientes.*

*Ao ser questionado pela defesa, o Wellington afirmou:*

*Advogado: ESTES CONTATOS COM OS PFS, VC TINHA ORIENTAÇÃO DOS PFS PARA AGIR COMO AGENTE INFILTRADO:*

*Resposta - EU TIVE UMA CERTA FAMILIARIDADE COM O AGENTE BRENO, pois eu e ele fomos integrantes do Exército Brasileiro.... em uma conversa que tivemos num certo dia, ele me falou se por um caso, se por um acaso alguém te prestar alguma informação ou te cobrar alguma coisa, vc me fala que dai a gente vai lá, pega um viatura descaracterizada, vai um ou outro e vai lá. Adota o seguinte padrão(BRENO ORIENTOU WELINGTON) um barbudo da Policia Federal, que era o padrão que eles estavam usando nê (Policiais Federais), se alguém chegar, vc fala que nós vamos lá montar... tentar colocar alguma coisa, nós vamos tentar colocar uma escuta em vc, coisa assim, tentar esclarecer as coisas, tentar assim.... inserir alguém dentro do grupo (11-12 min).*

*Evidencias, que comprovam que Wellington não foi informante, foi de fato um pseudo-policial, em uma espécie como já falamos de terceirização das investigações, principalmente naquelas atividades que colocava a vida em risco, observem que a orientação era tamanha para se confundir como um policial federal, que até o uso de barba foi recomendado, para que mais semelhante pudesse ficar.*

*Em outra pergunta, sobre a forma de atuação, requerendo mais detalhes assim, foi respondido:*

*Advogado: COM RELAÇÃO OPERAÇÃO NEPSIS, VC CONTRIBUIU DE ALGUMA FORMA, TEVE ALGUMA INICIATIVA, OU ALGUMA DILIGENCIA QUE VOCÊ CONTRIBUIU DE ALGUMA FORMA, A PEDIDO DOS POLICIAIS:*

*Resposta: sim, eu vim em CAMPO GRANDE por diversas vezes, coloquei minha família em risco,*

*vim com meu carro, vim falar com meu irmão, prestei a seguinte informação para ele (irmão): que o DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, falou que tinha um monte de informação, que não deveria falar muita coisa, mas porém, o que nós pudéssemos ajudar, seria utilizada para o bom grado dele (delegado PF).... VIM UMAS VINTE VEZES EM CAMPO GRANDE, consegui entrar DENTRO DO PRESIDIO MILITAR ESTADUAL, CONVERSEI COM MEU IRMÃO, CONVERSEI COM OUTRAS PESSOAS, TODAS AS INFORMAÇÕES QUE FORAM PRESTADAS ALI, FORAM LEVADAS AO CONHECIMENTO DO DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, DR, FEIPE MENEZES. E.... o Delegado (Felipe Menezes) em uma das conversas, um dia ele falou assim, nós temos algumas coisas que vc pode nos ajudar, existe interceptações telefônicas, com algumas coisas referentes as armas do ataque da casa do Brasil (PRF), existe algumas listas, que vc tem que correr atrás para gente... eu falei vou plantar a semente. FOI AI QUE VIM EM CAMPO GRANDE, FALAR COM MEU IRMÃO (Presídio Militar Estadual), E DENTRO DO PRESIDIO MILITAR, FALEI COM MEU IRMÃO E COM OUTRAS PESSOAS, E FIQUEI SABENDO QUE REALMENTE EXISTIA ESTA LISTA, MAS ATÉ ENTÃO TINHA QUE VOLTAR OUTRAS VEZES PARA TENTAR VER ONDE ESTAVA. AI, FOI QUANDO EU CONSEGUI INFORMAÇÃO DE UM POLICIAL MILITAR QUE ESTAVA DENTRO DO PRESIDIO MILITAR QUE DISSE QUE ESTA LISTA ESTAVA DENTRO DE UM CARRO PRETO, AI ELE PEDIU PARA VIR NO OUTRO FINAL DE SEMANA. AI NO TERCEIRO FINAL DE SEMANA, EU FALEI PARA (INELEGÍVEL) ESTE FINAL DE SEMANA VAMOS CONSEGUIR. AI EU FALEI COM ELE (POLICIAL MILITAR), FALOU QUE ESTAVA DENTRO DE UM CARRO PRETO, DENTRO DE UMA CARRO DE UM POLICIAL CIVIL, DAI EU FALEI QUE NÃO SEI, MAS PELO MENOS OS MILITARES FALARAM QUE NÃO ESTAVA*

*DENTRO DE CARRO DE MILITAR. AI MEU IRMÃO FALOU PARA ELE, MEU IRMÃO ME SUGERIU, QUE A LISTA ESTARIA DENTRO DE UMA CARRO DE UM POLICIAL CIVIL, PROVAVELMENTE DO PEREIRA, ESTARIA DENTRO DO CARRO, EM UM COMPARTIMENTO PERTO DO CAMBIO, JUNTAMENTE COM OUTRAS ARMAS LÁ. DAI NA HORA SAI DO PRESIDIO E FIQUEI ATÉ EMOCIONADO, POR ACHAR “ILUDIDO” QUE ESTARIA CONTRIBUINDO, DAI EU NÃO CONSEGUI FALAR COM ELES (POLICIAIS FEDERAIS), LIGUEI NA UNIDADE E ME DISSERAM QUE ELES ESTAVAM EM OPERAÇÃO. DAI CHEGUEI EM DOURADOS, NO OUTRO DIA CEDO, NA SEGUNDA FEIRA, DOMINGO FOI A VISITA (PRESIDIO MILITAR), DAI NA SEGUNDA FEIRA FALEI COM ELES (POLICIAIS FEDERAIS), FORAM ATRÁS E ME DEU RETORNO NO DIA POSTERIOR (09/10/2018 – LISTA FOI ENCONTRADA DIA 10/10/2018, CONFORME RELATÓRIO DO POLICIAL FEDERAL) DISSERAM QUE DEU “BIM”, DEU BOM, SO NÃO CONSIGO FALAR PRA VC AGORA, MAS ACHAMOS ALISTA, SO NÃO ACHAMOS AS ARMAS, AGORA VC VAI ATRÁS DAS ARMAS, DAI EU FALEI ASSIM Ó... COMO EU FALEI... Ó O SENHOR TEM QUE AJUDAR A GENTE, MEU IRMÃO TÁ AI PARA AJUDAR A LEI, TAI PARA AJUDAR O JUDICIÁRIO, DAI ELE FALOU QUE DEU BOA A LISTA E DISSE QUE IRIA FALAR COM MEU IRMÃO. DAI ELE (POLICIAL FEDERAL) VEIO PARA CAMPO GRANDE (AGENTE BRENO) E DISSE QUE VOCÊS SÃO IDÊNTICOS CARA (REFERENCIA A ALISSON E WELIGNTON, IRMÃO GÊMEOS), A ÚNICA COISA DE DIFERENCIAM VCS É A TATUAGEM NO BRAÇO, SEU IRMÃO TEM TATUAGEM NO BRAÇO, MAS VCS SÃO BEM IGUAIZINHOS. Ó DEU BOA, AGRADEÇO VOCÊS(AGENTE BRENO AGRADECENDO ALISSON E WELINGTON, VER ONDE FOI O ENCONTRO, POIS ALISSON ESTAVA NO PME), DAI EU CONTINUEI PASSANDO INFORMAÇÕES, INCLUSIVE FOI LA EM*

*ELDORADO E CONVERSEI, CONSEGUIU ALGUNS NOMES AQUI DE PESSOAS QUE EU PODERIA CONVERSAR, LITERALMENTE EU ME INFILTREI DO GRUPO, POSTERIORMENTE PARA TENTAR TRAZER INFORMAÇÕES E PASSAR PARA POLICIA FEDERAL.*

*A riqueza de detalhes no depoimento, demonstra a verossimilhança das alegações. Inclusive recebendo ordens.*

*ADVOGADO: VOCÊ RECEBEU ORDENS ESPECIFICAS, SEJA DO AGENTE BRENO OU DO DELEGADO FELIPE MENEZES?*

*Resposta: sim. Bastante coisa, BASTANTE DETERMINAÇÃO. Até com coação, no sentido de dizer que iriam para Dourados mas não podiam demorar muito, tinha que conversar dentro do carro reservado, para não ser visto. Questionei o Breno (PF) um dia, por que quatro pessoas foram na minha casa, ele disse que iria ver a veracidade, para ver se realmente eram Policiais Federais que foram la..... ele (BRENO) dizia que hoje ia rodar(Cargas de Contrabando de Cigarro), pergunta se eu poderia ir no TREVO DA BANDEIRA (BR 163, Dourados)dar uma segurada, então eu pegava meu carro e ia lá, fazia analise do local se tinha algum carro suspeito, e mantinha contato diretamente com ele (BRENO), assim eles conseguiam apreender as cargas de cigarro.*

*ADVOGADO: VOCÊ RECEBIA ORDENS DO AGENTE BRENO OU DELEGADO MENEZES? VC PODE DESCREVER COMO ERAM ESTAS ORDENS, DE QUE MANEIRA, ERAM DIRECIONAMENTOS, FAZ TAL COISA?*

*Resposta: sim, se posicionar perante o grupo criminoso, tenta achar pessoas, entrar no presidio militar, conversar*

tentar extrair informações, se precisar viajar, se precisasse tirar nota de cautela de combustível, era para passar na Unidade (DELEGACIA POLICIA FEDERAL) e pegar com ele, ir atrás de informações, telefone de contato de foragidos, um dia ele (policial federal) falou para mim, que queria mais uma coisa, uma das lideranças. Foi aí então que eu consegui informação que o kandu, estaria na casa de neny anderson, acho que cunhado dele, que é vereador, estaria escondido dentro da casa dele, na região de eldorado ou Iguatemi, eu passei estas informações, consegui o contato inclusive da pessoa que me passou esta informação, umas quatro pessoas que me passavam informações pra mim, e eu passava diretamente para delegado.

*Evidente Senhores Desembargadores, que existiu colaboração de policiais federais, com o Welington, em uma verdadeira via de mão dupla, sendo impossível tamanho levantamento e ciência de dados e informações, sem o auxílio dos membros da Policia Federal. A troca de informações que se complementavam era evidente, dando prosseguimento as investidas policiais e as prisões.*

*Não pode certamente ser “obra do acaso”, tamanha narrativa com requintes de detalhes.*

*Ao ser questionado se seria um agente infiltrado, ele respondeu categoricamente que sim.*

**ADVOGADO: GOSTARIA DE SABER O SEGUINTE, DESTE SERVIÇO QUE VC FEZ, VC SE CONSIDERA QUE TRABALHOU COMO AGENTE INFILTRADO?**

*Resposta: sim*

*(...)*

**ADVOGADO: VC ME FALOU AQUI, EM SEU DEPOIMENTO QUE VC RECEBIA OS CONTATOS DA PRÓPRIA POLICIA FEDERAL (CONTATOS DOS CONTRABANDISTAS), SERIA ISTO?**

*Resposta? Sim*

*Por maior a vocação e a vontade de ajudar ou colaborar, a investigação policial, necessita ser acobertado por autoridades policiais verdadeiramente, pois alguns acessos dependem de informações privativas da própria polícia federal, a sequência de fatos é evidente o auxílio de Policiais Federais, para que Weligton desenvolvesse tais diligências, como por exemplo a de ingressar em presídio militar, impossível para um civil comum, sem qualificação de policial ou de advogado.*

*Diretamente oposto a condição de informante, o Pseudo Policial Weligton, acusou o recebimento de informes sigilosos, para levantamento, seja ele de pessoas, de informações para apreensão de cigarros, identificação dos criminosos envolvidos.*

*ADVOGADO – NÃO EU ENTENDI AGORA, ESTE PRIMEIRO CONTATO PARTIU DO INVERSO, PARTIU DA POLÍCIA FEDERAL QUE FALOU TENHO ESTA INFORMAÇÃO, VAI ATRÁS QUE EU PRECISO ME MUNICIAR COM ALGUMA COISA, DESTA FORMA?*

***RESPOSTA: SIM, É TANTO QUE ELE (PF) FALOU QUE EXISTIA INÚMEROS CARROS APREENDIDOS, INCLUSIVE DA MINHA CASA, ELE DISSE ASSIM, TEM DOIS CARROS SEUS LA, VC VAI PERDER SE ACHARMOS ALGUMA COISA DENTRO DELE, EU FALEI PODE PERICIAR, PODE ABRIR, MEUS CARROS FORAM ADQUIRIDOS DE MANEIRA LICITA, EU TO PAGANDO AINDA. ELE (PF) FALOU ASSIM, DÁ UMA FORÇA PRA MIM, PRA GENTE ACHAR A LISTA.***

*ADVOGADO: QDO VC FALA EM CONTATO, VC CHEGOU A RECEBER CONTATO TELEFÔNICOS DA POLÍCIA FEDERAL, PARA VC FAZER CONTATO COM CONTRABANDISTAS, COMO FUNCIONAVA ISTO AI?*

***Resposta: sim, na porta da minha casa, ELE (PF) CHEGAVA E ME PASSAVA O NÚMERO DE TELEFONE E DIZIA HOJE VC CONVERSA COM ESTE, ESTE E ESTE, VÊ SE CONSEGUE EXTRAIR ALGUMA COISA, SE VÃO TRABALHAR HOJE, TANTO É, QUE NESTA DIAPASÃO, EU CONVERSAVA COM UMA***

PESSOA CHAMADA PARANÁ (CITADO NA OPERAÇÃO TEÇA), ELE ERA RESPONSÁVEL PELO TRECHO DOURADOS A CAMPO GRANDE, uma coisa assim, mas quem ficou falando mais diretamente com ele foi o BRENO, se passando por membro do poder judiciário mesmo.

- DO DEPOIMENTO DO APF BRENO.

Ao ser indagado sobre a condição de Welington como informante, foi respondido:

Advogado pergunta (00'23"17" – 2º parte) o Welington era informantes de vocês?

Depoente responde (00'23"19" – 2º parte) ele foi registrado posteriormente que ele se voluntariou para passar informações da organização criminosas.

(...)

Advogado pergunta (00'23"51" – 2º parte) como que é registro de informantes na polícia?

Depoente responde (00'23"58" – 2º parte) núcleo de inteligência e contato com MPF

Inegável a condição de participação do Falso Policial Welington, sucessivamente apesar da impossibilidade de se negar a existência do referido, observa-se que o APF. Breno, busca desacreditar as contribuições do citado “investigador”, caindo em contradição com o alegado pelo Delegado Menezes, quando é questionado da existência da lista, de onde partiu a informação preliminar que resultou na apreensão.

Juiz pergunta (00'41"18" – 2º parte) foi o Welington que teria informado a existência desta lista? Como Welington tomou conhecimento da existência desta lista? Foi o Alisson irmão dele que informou, o Alisson tinha contato com gilvani pereira durante a prisão dos dois, que ocorreram no mesmo tempo?

*Depoente responde (00'41"34" – 2º parte) a respeito de como ele tomou conhecimento, eu sinceramente não sei, por que ao momento em que ele passou esta informação eu não estava, não fui eu que recebi esta informação que eu me lembro, eu conversava com ele, mas não fui eu que recebi esta informação em específico, então eu posso, na verdade trabalho eu, opinião particular, tenho duas opções: ou que ele recebeu por conta do irmão dele, ou que outras integrantes da organização que tinha contato com ele passaram, mas eu especificamente não lembro bem ao certo como era.*

*Durante todo o depoimento do APF. Breno, suas respostas são inconclusivas e evasivas, em depoimento o Delegado Menezes, foi categórico que apenas ele e Breno, possuía contato com Weligton, inclusive o mesmo possuía um aparelho telefônico para contato direto com eles, o APF. Breno, possui uma ligação ainda maior pois já se conhecia de situação pretérita no Exército, o tom de superficialidade e de menos importância, não é a tônica no acervo probatório destes autos, mostrando nitidamente que a relação era muito além de mero informante.*

*Assim desse contexto, laborou em erro consicente a ilustre autoridade policial, pois essa 'INFORMALIDADE', tanto na solicitação quanto na execução fere de morte os preceitos estabelecidos em nossa Magna Carta (art. 144), observem que a condição de Weligton sempre foi de um "escudo" aos policiais nas diligências mais espinhosas, onde o mesmo colocava sua vida em risco.*

*Todavia, mesmo diante de tal NULIDADE INSANÁVEL, pois violou o princípio da legalidade, já que obtida em contrariedade a previsão legal (art. 1, III, e 5, X, XII, LVI, da C.F. e 157, do C.P.P.), foram anexadas aos autos as referidas traduções e interpretações.*

### **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA**

*Como é de conhecimento dos operadores de direito, nossa MAGNA CARTA em artigo 144 enumera e fixa a atribuição dos órgãos responsáveis pelas atividades de segurança pública:*

*144-A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

- I- Polícia federal*
- II- Polícia rodoviária federal*
- III- Polícia ferroviária federal*
- IV- Policiais civis*
- V- Policias militares e corpos de bombeiros militares*

*Em seu inciso I, IV, o mesmo dispositivo legal consigna que as atribuições do Poder Judiciário, no âmbito da União, cabem exclusivamente a Polícia Federal e, na esfera dos Estados devem ser exercidas pela Polícia Civil, ressalvada a competência da Polícia Militar, não sendo o pseudo policial Weligton, membro de qualquer força de segurança pública que lhe autorizasse o ingresso e diligência na investigação policial.*

*Assim, não pairam dúvidas que conforme delimitado pela Magna Carta, a atividade investigatória deve ater-se aos ditames fixados.*

*Assim, jamais, poderia a autoridade policial, remeter áudios de interceptação telemática, a uma pessoa estranha aos órgãos policiais, não possuindo sequer a qualificação da pessoa que efetivou a referida degravação e tradução. Ora, trata-se de investigação sigilosa, como pode a autoridade policial, o Delegado Menezes e APF. Breno repassar informes a pessoa de Weligton.*

*Na realidade Excelência - e com todas as vênias, toda a condução da operação, padeceu de amadorismo, de um civil infiltrado para se colher informes e gerar apreensões a todo custo, mesmo atropelando os ditames legais. Ambos os policiais citados, buscavam o resultado exitoso das investigações a um alto custo de abuso de autoridade e de práticas pouco republicana.*

*Inicialmente, como é possível explicar a entrega de celular a pessoa desconhecida dos quadros policiais, o ingresso livre em presídio para colheita de provas e informações sigilosas.*

*Tal fato beira o absurdo. Foi um “tiro que saiu pela culatra”, onde se acreditava que passariam incólumes.*

*O próprio Delegado Menezes, ficou responsável juntamente com o APF. Breno pela ‘linha direta’ com Weligton.*

*O fato mais intrigante durante toda investigação é ausência de perícia no telefone apreendido.*

*Espera que ação persecutória do estado, esteja revestida de legitimidade, não pode se basear em meios ilegítimos.*

*Importante trazer a tona, rememorar a Operação Satiaghara, no HC n° n° 149250(2009/0192565-8 de 05/09/2011), em 05.09.2011.*

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SATIAGRAHA. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR, INDIVIDUALMENTE COMPROVADA, DE DEZENAS DE FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INFORMAÇÃO (ABIN) E DE EX-SERVIDOR DO SNI, EM INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTO ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR-SE A ATUAÇÃO EFETIVADA COMO HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA, CAPAZ DE PERMITIR COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECEITO LEGAL AUTORIZANDO-A. PATENTE A OCORRÊNCIA DE INTROMISSÃO ESTATAL, ABUSIVA E ILEGAL NA ESFERA DA VIDA PRIVADA, NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÕES DA HONRA, DA IMAGEM E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDEVIDA OBTENÇÃO DE PROVA ILÍCITA, PORQUANTO COLHIDA EM DESCONFORMIDADE COM PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. AS NULIDADES VERIFICADAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E DEMONSTRADAS À EXAUSTÃO, CONTAMINAM FUTURA AÇÃO PENAL. INFRINGÊNCIA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEI. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA**

IMPARCIALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL INQUESTIONAVELMENTE CARACTERIZADA. A AUTORIDADE DO JUIZ ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA À SUA INDEPENDÊNCIA AO JULGAR E À IMPARCIALIDADE. UMA DECISÃO JUDICIAL NÃO PODE SER DITADA POR CRITÉRIOS SUBJETIVOS, NORTEADA PELO ABUSO DE PODER OU DISTANCIADA DOS PARÂMETROS LEGAIS. ESSAS EXIGÊNCIAS DECORREM DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS QUE SE IMPÕE, ANULANDO-SE, DESDE O INÍCIO, A AÇÃO PENAL.

1. Uma análise detida dos 11 (onze) volumes que compõem o HC demonstra que existe uma grande quantidade de provas aptas a confirmar, cabalmente, a participação indevida, flagrantemente ilegal e abusiva, da ABIN e do investigador particular contratado pelo Delegado responsável pela chefia da Operação Satiagraha.

2. Não há se falar em compartilhamento de dados entre a ABIN e a Polícia Federal, haja vista que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Lei nº 9.883/99.

3. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, no qual, como nos ensina a Profª. Ada Pellegrini Grinover, in “Nulidades no Processo Penal”, “o direito à prova está limitado, na medida em que constitui as garantias do contraditório e da ampla defesa, de sorte que o seu exercício não pode ultrapassar os limites da lei e, sobretudo, da Constituição.”

4. No caso em exame, é inquestionável o prejuízo acarretado pelas investigações realizadas em desconformidade com as normas legais, e não convalidam, sob qualquer ângulo que seja analisada a questão, porquanto é manifesta a nulidade das diligências perpetradas pelos agentes da ABIN e um ex-agente do SNI, ao arrepio da lei.

5. Insta assinalar, por oportuno, que o juiz deve estrita fidelidade à lei penal, dela não podendo se afastar a não ser que imprudentemente se arrisque a percorrer, de forma isolada, o caminho tortuoso da subjetividade que, não poucas vezes, desemboca na odiosa perda da imparcialidade. Ele não deve, jamais, perder de vista a importância da democracia e do Estado Democrático de Direito.

6. Portanto, inexistem dúvidas de que tais provas estão irremediavelmente maculadas, devendo ser consideradas ilícitas e inadmissíveis, circunstâncias que as tornam destituídas de qualquer eficácia jurídica, consoante entendimento já cristalizado pela doutrina pacífica e lastreado na torrencial jurisprudência dos nossos tribunais.

7. Pelo exposto, concedo a ordem para anular, todas as provas produzidas, em especial a dos procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), nº 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telefônico), e nº 2008.61.81.008291-3 (ação controlada), e dos demais correlatos, anulando também, desde o início, a ação penal, na mesma esteira do bem elaborado parecer exarado pela douta Procuradoria da República.

Ora Senhores Desembargadores, a Operação Satiaghara, por maior absurdo que foi no mundo jurídico em 2011, é incipiente diante deste caso, em que não era agentes da ABIN e sim um civil investigado na própria operação que ele cooperava.

É de um contrassenso sem precedente, o Weligton, cumulava as funções de INVESTIGADO e INVESTIGADOR, situação rara vista apenas na literatura.

A observância dos princípios processuais não significa a busca da impunidade e nem mesmo um incentivo à criminalidade. Se o Estado estiver devidamente aparelhado este conseguirá por meio de procedimentos lícitos produzir as provas necessária que possa demonstrar a culpabilidade de um acusado, ainda que o crime praticado pelo infrator possa causar repulsa aos seus semelhantes em razão de preceitos éticos ou morais.

Apesar de todas essas considerações, se a sociedade chegar à conclusão que os princípios estabelecidos na Constituição Federal não possuem eficácia, e que estes princípios não devem mais ser observados e respeitados é preciso então que a justiça e a liberdade, a democracia, sejam abandonadas e que se proceda a um retrocesso no

*tempo e no espaço e se volte promover a justiça na sociedade com emprego das próprias mãos, tendo como base o princípio do olho por olho, dente por dente.*

*Não se pode admitir em um Estado Democrático de direito, a margem da lei e de vários Princípios consagrados, como o da legalidade, do devido processo legal e da impessoabilidade, se corrobore com o direcionamento.*

*A prova ilícita é aquela colhida com violação de regra ou princípios constitucionais, e em relação ao, nosso ordenamento jurídico adotou o sistema da inadmissibilidade das obtidas por meios ilícitos, ou seja, toda e qualquer prova nessa situação, não poderia, em tese, sequer, ingressar nos autos, conforme disposto nos artigos 5, LVI, da Constituição Federal e do artigo 157, do Código de Processo Penal.*

*São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, in casu, a violação opera por toda a investigação pois a associado ao tempo extenso que auxílio os policiais federais, tem-se também que a principal prova que instruiu a operação foi a famigerada lista, diligenciada pelo “APF. Weligton”.*

*A teoria dos frutos da árvore envenenada, adotou o princípio de que os vícios da “árvore são transmitidos aos seus frutos”, ou seja, havendo uma origem ilícita, como in casu, uma investigação eivada de inconstitucionalidade, toda a prova dela decorrente, mesmo que não ilícita em si, não poderia ser admitida, pois já estaria contaminada.*

*Nesse sentido, acerca da aplicabilidade da teoria ao Direito Pátrio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em voto condutor da lavra do Ministro SEPULVEDA PERETENCE, - HC 69912-RS, adotou sua aplicação.*

*Nesse mesmo sentido, cita-se o voto da brilhante Ministra do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:*

*PENAL-PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS  
1-AÇÃO PENAL INSTAURAÇÃO EM BASE DE  
DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA EM DILIGENCIA  
CONSIDERADA ILEGAL PELO STF E STJ  
2-ILICITUDE DE PROVA DERIVADA TEORIA DA  
ARVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS DENUNCIA  
OFERECIDA CO PROVA EM DERIVADADA PROVA  
ILICITA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO.*

*3-ORDEM CONCEDIDA.*

*HC 100.879-RJ-*

*No caso em tela, não pairam dúvidas, que a ação penal guerreada está contaminada, e a propósito cabe transcrever o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao assinalar, no HC 90376-3, Jose Celso de Mello Filho, que brilhantemente atuou como promotor público por anos na comarca de Garça, que assim, se manifestou:*

*‘A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instancia e poder perante a qual se instaure para revestir-se de legitimidade não pode apoiar-se em elementos probatórios ilícitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do ‘DUE PROCESS OF LAW’, que tem no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo’*

*Em suma, o magistrado deve estrita fidelidade à lei penal, dela não podendo se afastar, pois deve julgar em absoluta sintonia com a estrutura normativa existente, independente de quem esteja sendo processado e da natureza da infração penal atribuída.*

*Assim, é de uma clareza solar, que esta patente a violação ao princípio da legalidade e ao devido processo legal, não se tratando de argumentação formalística e retórica. Muito pelo contrário: A INOBSERVANCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO POR LEI IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO FEITO, IMPLICANDO GRAVE PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL*

*Não por acaso, aliás JOÃO MONTEIRO destacava, há muito, que é NA FORMA PROCESSUAL, ESTABELECIDADA POR LEI ‘que reside a condição vital da autenticidade dos atos forenses, sem a qual não pode haver garantia de direito’.*

*Bem por isso, fácil concluirmos que a adoção de tal medida, pela autoridade policial e chancelada pela magistrada, ofende o princípio constitucional da LEGALIDADE e da ampla defesa, assegurado em nossa Lei Maior, e não pairam*

*dúvidas tratar-se de ato NULO que não se convalida pelo transcurso do tempo ou pelo silêncio do interessado. Trata-se, de nulidade incurável para o qual não há nenhum remédio saneador nem preclusão possível, pois a inobservância desse princípio importa na diminuição de uma garantia que é de ordem pública.*

*Neste mesmo sentido, ressalva o professor ANTONIO SCARANCE FERNANDES:*

*‘Em virtude da garantia da observância integral do procedimento, não se permite ao juiz suprimir atos ou fases do procedimento. Não sendo realizado ato da série procedimental, o prejuízo é imanente a falha, pois se ofende o devido processo legal. Em regra, haverá cerceamento ao direito de ação ou de defesa, e muito comumente, ao direito à prova das partes’*

*Formalidades essenciais ao ato devem ser observadas para que não se inquie de nulos os atos processuais. Observando tal preceito legal, estar-se-ia cultuando o princípio constitucional da ampla defesa, o que não foi observado no caso em tela.*

*Assim, não se pode, por questão de comodismo, ignorá-las, suprimindo-as, sob pena de se considerar a lei, letra morta, sujeita a interpretações que favoreçam o Juízo, quando cometidas falhas internas.*

*Sobre o tema, com a propriedade que lhe é peculiar, o Doutor Luiz Flávio Gomes assim se manifesta*

*O art. 157 do Código de Processo Penal, depois da reforma advinda com a Lei 11.690/2008, passou a contar com nova redação. Vejamos:*

*Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (1-3).*

*1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas (4), salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras (5), ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (6)*

*2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (7)*

3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (8)

4º (Vetado) (9)

Por força do princípio da verdade processual (também conhecido como verdade real ou material ou substancial), que consiste na verdade (probatória) que se consegue dentro do devido processo legal, o que importa para o processo penal é a descoberta da verdade dos fatos, ou seja, o que interessa é a demonstração processual do que efetivamente ocorreu (para que a Justiça possa fazer incidir o direito aplicável e suas conseqüências jurídicas). Ocorre que nem tudo é válido para a obtenção dessa verdade.

Princípio da liberdade de provas: do princípio da verdade processual (ou real, como se dizia antigamente) deriva o princípio da liberdade de provas, que não é (de forma alguma) absoluto. As partes contam com liberdade para a obtenção, apresentação e produção da prova (dentro do processo), mas essa liberdade tem limites. Nem tudo que possa ser útil para a descoberta da verdade está amparado pelo direito vigente. O direito à prova não pode (nem deve) ser exercido a qualquer preço. O que vale então no processo penal, por conseguinte, é a verdade processual, que significa a verdade que pode ser (jurídica e validamente) comprovada e a que fica (efetivamente) demonstrada nos autos.

O direito à prova conta, efetivamente, com várias limitações. Não é um direito ilimitado. Com efeito, (a) a prova deve ser pertinente (perícia impertinente: CPP, art.184; perguntas impertinentes: CPP, art. 212; Lei 9.099/95, art. 81, 1º); (b) a prova deve ser lícita (prova obtida por meios ilícitos não vale); (c) devem ser observadas várias restrições legais: art. 207 (direito ao sigilo), 479 (proibição de leitura de documentos ou escritos não juntados com três dias de antecedência) etc.; (d) e ainda não se pode esquecer que temos também no nosso ordenamento jurídico várias vedações legais (cartas interceptadas criminosamente: art. 233 do CPP) e constitucionais (provas ilícitas, v.g.). De outro lado, provas cruéis, desumanas ou torturantes, porque inconstitucionais, também não valem. Não é admitida a confissão mediante tortura, por exemplo.

(2) Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas: a prova ilícita é uma das provas não permitidas no nosso ordenamento jurídico. A CF, no seu art. 5º, inc. LVI, diz: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Provas ilícitas, por força da nova redação dada ao art. 157 do CPP, são as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Em outras palavras: prova ilícita é a que viola regra de direito material, seja constitucional ou legal, no

momento da sua obtenção (confissão mediante tortura, v.g.). Impõe-se observar que a noção de prova ilícita está diretamente vinculada com o momento da obtenção da prova (não com o momento da sua produção, dentro do processo).

O momento da obtenção da prova, como se vê, tem seu locus fora do processo (ou seja, é sempre extraprocessual). O art. 32 da Constituição portuguesa bem explica o que se entende por prova ilícita: São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Uma diferença marcante entre a Constituição portuguesa e a nossa é a seguinte: aquela diz que as provas ilícitas são nulas. A nossa diz que a prova ilícita é inadmissível. São dois sistemas distintos: no sistema da nulidade a prova ingressa no processo e o juiz declara sua nulidade; no sistema da inadmissibilidade a prova não pode ingressar no processo (e se ingressar tem que ser desentranhada).

De qualquer modo é certo que o tema das provas ilícitas tem total afinidade com o dos direitos fundamentais da pessoa. Destinatários das regras: as regras que disciplinam a obtenção das provas estão, desde logo, voltadas para os órgãos persecutórios do Estado. Mas não somente para eles: os particulares também não podem obter nenhuma prova violando as limitações constitucionais e legais existentes. Um pessoa (um particular) não pode invadir um escritório ou consultório e daí subtrair provas. Essa forma de obtenção de provas é ilícita.

Prova Ilícita: Inadmissibilidade (Transcrições) RE 251.445-GO\*  
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: PROVA ILÍCITA. MATERIAL FOTOGRÁFICO QUE COMPROVARIA A PRÁTICA DELITUOSA (LEI Nº 8.069/90, ART. 241). FOTOS QUE FORAM FURTADAS DO CONSULTÓRIO PROFISSIONAL DO RÉU E QUE, ENTREGUES À POLÍCIA PELO AUTOR DO FURTO, FORAM UTILIZADAS CONTRA O ACUSADO, PARA INCRIMINÁ-LO. INADMISSIBILIDADE (CF, ART. 5º, LVI). - A cláusula constitucional do due process of law encontra, no dogma da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras, pois o réu tem o direito de não ser denunciado, de não ser processado e de não ser condenado com apoio em elementos probatórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites ético-jurídicos que restringem a atuação do Estado em sede de persecução penal. - A prova ilícita - por qualificar-se como elemento inidôneo de informação - é repelida pelo ordenamento constitucional, apresentando-se destituída de qualquer grau de eficácia jurídica. - Qualifica-se como prova ilícita o material fotográfico, que, embora alegadamente comprobatório de prática delituosa, foi furtado do interior de um cofre existente em consultório odontológico pertencente ao réu, vindo

a ser utilizado pelo Ministério Público, contra o acusado, em sede de persecução penal, depois que o próprio autor do furto entregou à Polícia as fotos incriminadoras que havia subtraído. No contexto do regime constitucional brasileiro, no qual prevalece a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, impõe-se repelir, por juridicamente ineficazes, quaisquer elementos de informação, sempre que a obtenção e/ou a produção dos dados probatórios resultarem de transgressão, pelo Poder Público, do ordenamento positivo, notadamente naquelas situações em que a ofensa atingir garantias e prerrogativas asseguradas pela Carta Política (RTJ 163/682 - RTJ 163/709), mesmo que se cuide de hipótese configuradora de ilicitude por derivação (RTJ 155/508), ou, ainda que não se revele imputável aos agentes estatais o gesto de desrespeito ao sistema normativo, vier ele a ser concretizado por ato de mero particular. Doutrina.

Descobrir a verdade dos fatos ocorridos é o escopo de toda investigação, mas isso não pode ser feito a qualquer custo. Nem o Estado nem o particular pode conquistar uma prova violando regras de direito constitucional ou legal.

Nosso CPP, no art. 157, mencionou regras constitucionais e legais. Ocorre que paralelamente às normas constitucionais e legais existem também as normas internacionais (previstas em tratados de direitos humanos). Por exemplo: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No seu art. 8º ela cuida de uma série (enorme) de garantias. Todas essas regras fazer parte (também) do nosso devido processo legal. Provas obtidas (fora do momento processual) com violação a essas garantias são provas que colidem com o devido processo legal. Logo, são obtidas (também) de forma ilícita.

Não importa, como se vê, se a norma violada é constitucional ou internacional ou legal: caso venha a prova a ser obtida com violação a qualquer uma dessas normas, não há como deixar de reconhecer sua ilicitude (que conduz, automaticamente, ao sistema da inadmissibilidade). Exemplo: prova obtida (fora do processo) com violação ao direito de não autoincriminação (que está previsto no art. 8º da CADH) é prova ilícita. Ninguém é obrigado a participar da reprodução simulada do evento delituoso, ninguém é obrigado a fornecer padrões gráficos ou padrões vocais, para efeito de perícia criminal (STF, HC 96.219-MC-SP, rel. Min. Celso de Mello).

No HC 92.219-SP o Min. Celso de Mello (ora comentado) sublinhou que "A garantia constitucional do silêncio encerra que ninguém está compelido a auto-incriminar-se. Não há como decretar a preventiva com base em postura do acusado reveladora de não estar disposto a colaborar com as

investigações e com a instrução processual. ."(...) (HC 83.943/MG , Rel. Min. MARÇO AURÉLIO - grifei)". Quem exercita um direito não pode ser punido (ou prejudicado) por tê-lo exercido.

“Em virtude do princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a auto-incriminação, ninguém pode ser constrangido a produzir provas contra si próprio (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 180/1125, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO -HC 68.742/DF , Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVAO, v.g.), tanto quanto o Estado, em decorrência desse mesmo postulado, não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados (já) fossem (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”.

Prova ilegítima é a que viola regra de direito processual no momento de sua produção em juízo (ou seja: no momento em que é produzida no processo). Exemplo: oitiva de pessoas que não podem depor, como é o caso do advogado que não pode nada informar sobre o que soube no exercício da sua profissão (art. 207, do CPP). Outro exemplo: interrogatório sem a presença de advogado; colheita de um depoimento sem advogado etc. A prova ilegítima, como se vê, é sempre intraprocessual (ou endoprocessual).

### **. DOS PEDIDOS.**

**Considerando** a violação aos arts. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal e 4º, do Código de Processo Penal, incluindo civil investigado no auxílio das investigação, fazendo este se passar por Pseudo Policial Federal.

**Considerando** a clandestinidade e ilegalidade das investigações, mediante auxílio "informal", nas diligências privativas de policial, típico de Policia Judiciária.

Requer a defesa, deste Egrégio Tribunal a concessão da ordem de habeas corpus, a culminar com a decretação da nulidade da Operação Nepsis, sobre os quais inequivocadamente se projetaram as comprovadas

*ilegalidades, a fim de que, posteriormente, se possa avaliar a derivação da nulidade a investigações e/ou ações penais decorrentes de tais procedimentos*

*São Paulo, em 02 de Outubro de 2020.*

*JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR*

*OAB-SP 112.111*

*RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO*

*OAB-RN 11.421*